



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601517-55.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Representante:** Guilherme Castro Boulos

**Advogado:** André Brandão Henriques Maimoni - OAB: 29.498/DF

**Representante:** Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil

**Advogados:** André Brandão Henriques Maimoni - OAB: 29.498/DF e outros

**Representada:** Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

**Advogados:** Roberta Martins Hung Prado Lukaisus - OAB: 208.518/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA EM PROGRAMA TELEVISIVO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevista em programa televisivo concedida por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se tratar de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.
2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidencialáveis.
3. A matéria jornalística foi de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo.
4. Indiscutível também o interesse jornalístico para a emissora de televisão, que se encontra albergada pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.



5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.

6. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, formalizada por Guilherme Castro Boulos, candidato ao cargo de presidente da República, e pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) contra Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., objetivando a concessão de entrevista ao candidato representante, em tempo proporcional ao concedido ao candidato Jair Messias Bolsonaro no programa “Brasil Urgente”.

Os representantes narraram, em síntese, que a representada concedeu ao candidato Jair Messias Bolsonaro, em 28.9.2018, entrevista em dois blocos, sendo o primeiro de 22min36 e o segundo de 23min02.

Alegaram que a entrevista fere a isonomia entre os candidatos, porquanto a legislação veda tratamento privilegiado, que, na espécie, se caracterizaria pela ausência de convite ao candidato representante e pela não concessão de entrevista em tempo proporcional à sua participação política, nos termos do art. 45, incisos II, III e IV, da Lei das Eleições.

Requereram a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja ordenada a realização de entrevista com o candidato ao cargo de presidente da República Guilherme Castro Boulos, no programa “Brasil Urgente”, em tempo proporcional à sua participação política.

No mérito, pugnaram pela total procedência da representação, com o fim de reconhecer o direito a tratamento isonômico e proporcional aos representantes. Subsidiariamente, não sendo concedida a entrevista, pediram a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

Indeferi a medida liminar, por considerar que, diante da contraposição de valores constitucionais de inegável relevo, no caso, liberdade jornalística e isonomia entre candidatos, a matéria apresentava complexidade que exigia análise verticalizada a demandar a oitiva das representadas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em defesa, a Rádio e Televisão Bandeirantes sustenta, em síntese, que (ID 470093):

a. a entrevista com o candidato Jair Bolsonaro foi realizada com a intenção estritamente jornalística e de interesse público, diante do grave atentado que sofreu quando estava em ato de campanha;



b. enquanto os atos de campanha do candidato representante estavam sendo divulgados pela imprensa e transmitidos no horário eleitoral gratuito, o candidato Jair Bolsonaro estava internado, sem ter a mesma oportunidade de divulgar sua campanha nos veículos de comunicação;

c. a entrevista foi realizada no dia 28.9.2018 porque foi somente nessa data que os médicos liberaram o candidato para receber a imprensa;

d. o candidato Jair Bolsonaro também foi entrevistado pela Rádio Jovem Pan e pela Rede TV, o que demonstra o interesse jornalístico da matéria;

e. o candidato representante participou do programa “Band Eleições”, com duração de mais de 26min, além de ter tido cobertura diária de sua campanha e de ter participado do debate eleitoral;

f. é certo que, como reconhecido na inicial, o espaço destinado a cada candidatura deve ser proporcional a sua expressão na disputa;

g. “o princípio da proporcionalidade desobriga a emissora de convidar todos os candidatos para entrevistas, podendo dar menor espaço em cobertura jornalística àqueles que tenham menor expressão política no embate eleitoral, como é o caso do Representante, cujas intenções de voto, nas pesquisas de opinião, não costumam ultrapassar a marca de 1% (um por cento)” (p. 7);

h. o candidato representante participou do programa “Band Eleições”, que foi reprisado na Band News e também nas Rádios Bandeirantes, BandNews e Band Internacional; e

i. “a entrevista concedida por Guilherme Boulos à representada, cujo tema foi tão somente sua campanha e propostas eleitorais, ocupou espaço muito maior do que a entrevista reclamada, que teve como mote o fato jornalístico absolutamente sabido” (p. 8).

A PGE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 490905):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação eleitoral. Precedente. Entrevista concedida por candidato a Presidente da República após alta hospitalar. Violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Ausência de violação ao princípio da igualdade material. Relevante interesse jornalístico. Direito de informação próprio da liberdade de expressão.

1. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 tem por objetivo tutelar a igualdade material, e não apenas formal, no tratamento dispensado a candidatos, partidos ou coligações.

2. Descabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar ou noticiar.

Parecer pela **improcedência** dos pedidos formulados na representação.

É o relatório.

**VOTO**



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os representantes apontam ofensa ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 37, incisos II e III, da Res.-TSE nº 23.551/2017, em virtude da veiculação de entrevista concedida pelo candidato Jair Bolsonaro à TV Bandeirantes, sem que tenha sido conferido tratamento isonômico aos demais candidatos ao cargo de presidente da República.

Segundo alegam, a entrevista, com duração de mais de 45min, concedida pelo candidato Jair Bolsonaro no quarto do hospital onde se encontrava internado, foi exibida no programa “Brasil Urgente”, revestida de opinião elogiosa do entrevistador e de falas que configuram propaganda eleitoral.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão e de pensamento, constitui um dos pilares do sistema constitucional democrático brasileiro, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal e consoante já decidiu esta Corte em diversos julgados.

Conforme decidiu o STF, a *“liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”* (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Acerca da liberdade de imprensa, destaco o julgamento do RE nº 511961/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.11.2009, no qual a Corte Suprema consignou que *“as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral”*.

Por outro lado, cabe ponderar que a liberdade de imprensa, assim como todos os demais direitos fundamentais, não ostenta caráter absoluto, podendo o seu exercício ser mitigado quando estiver em jogo outro direito de igual ou maior envergadura, no caso, a igualdade de condições entre os candidatos, em respaldo ao regime democrático.

Diante desse contexto, a garantia do direito à igualdade entre os concorrentes ao pleito, sob a ótica da isonomia, constitui princípio que coexiste com a liberdade de pensamento e de imprensa, sem qualquer violação.

Fixadas as premissas, passo à análise da controvérsia.

Na espécie, invoca-se violação ao preceito insculpido no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições, que proíbe às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

O fato ensejador da apontada afronta legal teria sido uma entrevista concedida pelo candidato Jair Bolsonaro à TV Bandeirantes, transmitida no programa “Brasil Urgente” no dia 28.9.2018, nove dias antes do primeiro turno das eleições, sem que os demais candidatos ao pleito presidencial tenham sido entrevistados.

Analisando o teor da entrevista, observo que, nos primeiros sete minutos, o candidato fala sobre o episódio em que foi vítima de violência contra a sua integridade física, do andamento das investigações, da sua recuperação e da perspectiva de alta hospitalar.

Todo o restante do programa é voltado para o contexto da campanha eleitoral, tendo o candidato respondido às críticas quanto à sua posição em relação às mulheres e às minorias, sobre as recentes manifestações de seu vice, quanto às suas propostas para o Brasil no que diz respeito a impostos, política econômica, reformas, agronegócio, utilização de recursos hidrelétricos, ocupação da Amazônia, critérios a serem adotados para a nomeação de ministros no seu eventual governo, possibilidade de fraude nas eleições, além de desferir críticas ao adversário que está em segundo lugar nas pesquisas.

Em seguida, o candidato entrevistado fala sobre como será o seu relacionamento com o Congresso Nacional, caso seja eleito, a política que será adotada em relação à área da segurança pública, ao porte de armas e ao sistema prisional e de progressão de pena. Depois, discorre sobre possível apoio de outros partidos no segundo turno, quanto aos seus adversários políticos e novamente sobre o resultado das pesquisas.

Como de fácil depreensão, a entrevista aborda, majoritariamente, a candidatura de Jair Bolsonaro e as suas propostas para o exercício do cargo de presidente da República.



Pois bem. Se a busca da solução da controvérsia partir do exame da entrevista em si, da fotografia, chegaríamos, penso eu, à conclusão de que houve tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro. Se por outro lado, a abordagem for macro, e considerar as circunstâncias que revestem a peculiaridade do caso, o filme e não a fotografia, a conclusão pode ser diametralmente oposta.

Como é fato notório, o candidato Jair Bolsonaro foi vítima de violento ataque à sua integridade física no dia 6.9 último, que o fez permanecer internado em tratamento hospitalar por 23 dias. Durante esse período, grande parte dele isolado na UTI, o candidato ficou-se impossibilitado de realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.

As matérias veiculadas durante todo o referido período diziam tão somente à situação médica em que se encontrava o enfermo, ensejando, assim, um déficit de informações aos eleitores sobre o pensamento, as concepções e as propostas de governo do candidato à Presidência da República. Sob essa ótica, a matéria jornalística foi de inegável interesse para os eleitores, que ficaram desprovidos de informações do candidato durante o período de sua convalescência.

Em caso assemelhado, esta Corte decidiu no sentido de que “não se pode caracterizar eventual tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da emissora. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da recorrida” (Rp nº 0600232-27, rel. Min. Carlos Horbach, Sessão de 28.6.2018).

De notar, ademais, que, na contestação ofertada, a representada assevera, em contraponto, que ao representante foi dedicado mais tempo do que ao candidato Jair Bolsonaro. Confira-se (ID 470093, p. 7-8):

26. De toda forma, como acima mencionado, Guilherme Boulos foi entrevistado no programa BAND ELEIÇÕES, destinado exclusivamente para entrevistas de candidatos à presidência da República, programa com grande destaque no jornalismo do país. Por evidente, o assunto que ocupou a entrevista foi tão somente programa eleitoral e campanha eleitoral.

27. Além disso, o programa BAND ELEIÇÕES, do qual o candidato Guilherme Boulos participou, foi reprisado na BAND NEWS, outro canal de televisão da Representada, bem como a entrevista foi reprisada também nas rádios Bandeirantes e BandNews. Mas não é só, eis que a entrevista também foi reprisada no canal de TV internacional da Representada, a Band Internacional.

28. Ou seja, a entrevista concedida por Guilherme Boulos à Representada, cujo tema foi tão somente sua campanha e propostas eleitorais, ocupou espaço muito maior do que a entrevista reclamada, que teve como mote o fato jornalístico absolutamente sabido.

29. Jair Bolsonaro não ocupou o tempo que Guilherme Boulos ocupou na programação da Representada!!!

30. É fácil concluir que inexistiu qualquer quebra do princípio da isonomia, qualquer privilégio ao candidato Bolsonaro, qualquer violação de lei eleitoral, constituindo a presente ação significativa intromissão nos critérios editoriais dos veículos de comunicação, ou seja, intromissão à liberdade de expressão da Representada, em evidente violação aos artigos 5º, IV, IX e 220 da CF.

Não bastasse, como bem observado no parecer ministerial, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, “posiciona-se no sentido de que deve ser observado o princípio da igualdade em seu espectro material, e não meramente formal”.

Confira-se:

23. Ao vedar que as emissoras de rádio e televisão deem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, à margem de dúvidas, cuidou de tutelar o princípio da igualdade.



24. Deve ser observado, contudo, que a jurisprudência dessa Corte Superior, ao interpretar tal dispositivo, posiciona-se no sentido de que deve ser observado o princípio da igualdade em seu espectro material, e não meramente formal.

25. Nesse sentido, já se consignou que “*o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político*”.

26. Em outra oportunidade, também analisando a possível incidência do dispositivo legal em questão, assentou-se que “*a possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita*”.

27. Pois bem. No caso em apreço, o candidato Jair Messias Bolsonaro foi entrevistado logo após receber autorização médica, em razão de ter passado algumas semanas impossibilitado de comunicar-se com a imprensa por ter sido vítima de um atentado contra sua vida.

28. Note-se que o referido candidato, em pleno período eleitoral, passou quase um mês sem conceder uma entrevista sequer, ao passo que seus adversários eram constantemente sabatinados pelos meios de comunicação, situação absolutamente normal no curso do processo eleitoral, mormente em se tratando da disputa para o cargo de Presidente da República.

29. Nesse contexto, soa pouco crível admitir que entrevistas realizadas com tal candidato, após longo tempo afastado na disputa eleitoral, possam comprometer o princípio da isonomia em sua vertente material, mormente em sendo considerado que seus adversários, durante todo esse período, foram figuras constantes nos meios de comunicação.

30. Chama a atenção, a esse respeito, o dado trazido pela representada, segundo o qual o candidato representante “*teve garantida participação exclusiva no programa Band Eleições, com duração de mais de 26 minutos*”.

31. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra como a entrevista concedida pelo candidato Jair Bolsonaro possa ter impactado a igualdade que deve marcar a disputa eleitoral.

Também é evidente o interesse jornalístico da entrevista para os veículos de comunicação, que se encontra respaldado pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação, à luz do art. 220 da CF.

É que, consoante pontuado na manifestação do *Parquet*, “conquanto as emissoras de rádio e televisão tenham um dever de imparcialidade, dado o seu poder de difusão e por se tratarem de concessionárias de serviço público, não se pode tolher seu direito de exercer livremente a atividade de imprensa, mormente diante de um fato de inegável interesse jornalístico como foram as primeiras falas de um candidato a Presidente República alvo de um atentado, e depois de quase um mês afastado do convívio com a imprensa por determinação médica”.

Feitas essas considerações, por entender que a referida entrevista não privilegiou o candidato Jair Bolsonaro, dada a peculiaridade do caso, que, ao meu sentir, afasta a pecha de tratamento não isonômico na hipótese, concluo no sentido de que a matéria jornalística não malferiu a legislação de regência, uma vez que veiculada dentro dos limites do exercício do direito-dever de informação pelos veículos de comunicação.

Sendo certo, ademais, que, em casos tais, não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.

Forte em tais razões, **julgo improcedente a representação.**

É como voto.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu acompanho o voto do eminente Ministro Sérgio Banhos devido às especificidades do caso concreto, como ressaltado por Sua Excelência.

Houve um fato jornalístico relevante - o atentado -, o que justificava uma cobertura diferenciada. E, em razão de o candidato ter permanecido afastado dos atos de campanha e da impossibilidade de dar entrevistas pelo período mais agudo de sua lesão, o tratamento dado a ele não foi, propriamente, um privilégio.

No entanto, no quadro de segundo turno, e já com o candidato fora do hospital, penso que se impõe, doravante, tratamento igualitário, de forma tal que, concedido espaço para entrevista a um candidato, deve-se proceder da mesma forma em relação ao seu adversário.

Considero as especificidades do caso: o atentado, que é um fato jornalístico, e o afastamento da campanha, que, de certa forma, desequiparou os candidatos.

Superada a situação que diferenciava o quadro anterior do atual, registro que qualquer nova entrevista deve permitir que a contraparte tenha igual tratamento.

É como voto, acompanhando o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, em primeiro lugar, percebe-se que o ministro relator, ao julgar improcedente a representação, adentra o mérito, o que é o caso, uma vez que, nada obstante tenha sido concluído o primeiro turno, há razões jurídicas de uma ou duas ordens para manter o debate em relação à representação.

Se não fosse por outras razões endógenas, próprias de algumas sanções que poderiam advir desse processo, haveria razão externa evidenciada pela pauta de hoje: temos duas representações que guardam certa semelhança do ponto de vista do debate jurídico que está no pano de fundo, uma delas é a representação que estamos a julgar e a outra é também da relatoria do Ministro Sérgio Banhos. Portanto, minha manifestação, de algum modo, projeta-se para a outra, uma vez que estamos em searas próximas para não dizer bastantes similares.

A minha dissonância diz respeito a alguns dos fundamentos acolhidos nas razões argumentativas, que, de um modo racional e sistemático, procurou construir a ponte entre o caso e a solução concreta.

Faço essa ponderação e, ao mesmo tempo, a declaração de voto nessa direção, uma vez que considero não estarmos diante de uma situação plebiscitária que nos leva a escolher entre o uso ou o abuso e a comparecer no fato concreto para evidenciar as circunstâncias que, numa métrica de proporcionalidade, nos permitiriam mensurar o sentido e o alcance do ato praticado.

Compreendo que o contexto e o texto precisam ser trazidos à colação para aferir se é hipótese ou não da incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, creio que o ponto de partida – e estou de acordo com o relator – há de ser mesmo o paradigma de controle da compreensão constitucional da matéria, ou seja, o princípio geral estatuído na norma constitucional, portanto vinculante, contido no *caput* do art. 220 da Constituição Federal, e deve garantir, sem qualquer restrição, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação.

O § 1º do art. 220 acentua:



Art. 220. [...]

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Veja que é assegurado um conjunto de direitos que estão em diversos incisos do art. 5º. Direitos, aliás, que, à luz do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, constituem cláusula pétrea e estão, portanto, imunes a qualquer proposição ou alteração via emenda constitucional.

Portanto, evidenciar essa ordem de ideias está junto com a perspectiva de saber em que medida o Estado-Juiz deve estar presente ou estar ausente nesse contexto, à luz do texto constitucional.

O texto constitucional acabou-se projetando para a regulamentação, na lei complementar mencionada, nomeadamente naquilo que o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 reporta-se à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

Portanto, creio que deve ficar patente que não há violação constitucional alguma ao estado de direito democrático, nem à Constituição, que o Estado-Juiz compareça, no caso, no seu contexto, iluminado pelo texto constitucional e pela explicitação da lei complementar, para dizer se houve ou não uso indevido.

Em outras palavras, no sentimento que procuro construir de modo racional e sistemático em torno desse caso, compreendo que a intervenção do Estado-Juiz deve mesmo ser uma espécie de exceção e não a regra. Mas é uma exceção que pode se justificar – é isso que ressalto – quando o conteúdo exibido por emissoras de rádio e TV afrontem a lisura do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

Este Tribunal já teve a oportunidade de se defrontar, em 2015, com essa situação, e há vários precedentes, em que reconheceu que o caso e o contexto eram de tal gravidade que afetava a normalidade das eleições. Portanto, aqui significa em primeiro lugar reconhecer que é legítima a intervenção judicial para garantir a normalidade do pleito eleitoral.

No meu modo de ver, o Estado-Juiz busca equilíbrio entre uma atuação hipertrofiada, que seria quase tutela indevida, e uma omissão cega, sem olhos de ver, quando a presença do Estado deve ser a que garante as regras do jogo eleitoral, assegurando a igualdade entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

A resposta que o eminente ministro relator deu ao caso evidencia que estamos numa situação limítrofe entre um caminho e outro. Tanto é que o Ministro Sérgio Banhos acabou indicando que, se fosse tomada a circunstância isoladamente, ela poderia configurar uma percepção em que se fazia não só necessária, mas também imperiosa a atuação do Estado-Juiz para dizer que ali haveria violação de uma regra que garante a igualdade entre os candidatos e, portanto, a lisura do pleito eleitoral.

Todavia, Sua Excelência apanhou essa circunstância e a colocou no seu devido contexto. Tratou-se de entrevista de conteúdo, na percepção do ministro relator, substancialmente de natureza informativa, contrabalançada pela presença de outros candidatos, nomeadamente do representante, no mesmo veículo ou em veículos de comunicação associados a representar.

Feitas essas observações, que não são exatamente ressalvas, mas, como teremos segundo turno, cuja propaganda já está prestes a iniciar, aproveito essa hipótese e esse caso, que não perdeu o objeto, para trazer ao Colegiado a percepção racional e sistemática, que ilumina o caso, em seu contexto, à luz do texto constitucional, explicitado pela lei complementar.

Portanto, esse arcabouço normativo é legítimo no estado de direito democrático, a ponto de ora impor abstenção, ora impor atuação, sob pena de omissão do próprio Estado-Juiz, para assentar que não se pode olvidar hipótese futura e eventual em que se podem revelar presentes os contornos de abuso da liberdade, garantida constitucionalmente aos meios de comunicação, por exibirem conteúdos que favoreçam sobremaneira e desproporcionalmente determinados candidatos ou grupos políticos que desafiarão a análise da conduta sob o prisma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas observações e com essa fundamentação, que em parte se agrega e em parte se distancia um pouco de algumas ponderações de Sua Excelência, acompanho a conclusão do eminente relator.

## ESCLARECIMENTO





O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, penso que o momento é oportuno para advertir que, nos casos em que haja tratamento anti-isonômico, a lei é bastante clara e impõe multa de até 106 mil reais e há a sanção prevista no art. 56, que é a perda do tempo de transmissão da emissora por 24 horas.

Então, é perfeitamente possível que o Estado fiscalize e puna em situações que tais.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, por entender que a referida entrevista não privilegiou o candidato, pelas peculiaridades do caso, afasto a hipótese de tratamento não isonômico, razão por que acompanho o voto do eminente relator.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, mau jornalismo seria o inverso, que, diante do caso concreto, situação de candidato à Presidência, de qualquer forma, um homem público, tendo passado pela experiência que passou, algum tipo de mídia não procurasse entrevistá-lo, o que foge da legislação da propaganda. A consequência se explica pelo fato.

Acompanho integralmente o Ministro Sérgio Banhos.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vênua ao relator e aos que já proferiram os votos para compreender em sentido contrário.

Em primeiro lugar, acompanho os votos proferidos, no sentido de que, se houve perda de objeto, foi apenas parcial, relativamente ao primeiro pedido de tratamento isonômico a ser dado ao representante, que não está mais em campanha. Mas ainda cabe a aplicação da multa.

A leitura que faço do dispositivo legal é muito simples, pois ele me parece bem claro.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Às vésperas da eleição, no dia 28 de setembro, 45 minutos de exposição em TV aberta, mesmo diante das notáveis peculiaridades gizadas pelo eminente relator, a meu sentir, objetivamente, promove desequiparação ilegítima.



Tenho dúvida se a análise do conteúdo da entrevista é mesmo uma regra de ouro, porque, a meu ver, seria igualmente proibido que o candidato, por exemplo, fizesse comentários por 45 minutos a um jogo de futebol no mesmo período vedado.

Parece-me que, diante da clareza e da objetividade da norma, a multa se impõe. Essas peculiaridades, a meu sentir, todas elas legitimamente anotadas, servem para a fixação da multa nos patamares anotados pelo relator, que vai de 20 mil a 100 mil UFIRs, duplicada em caso de reincidência.

Peço vênua à maioria já formada para julgar procedente a representação, aplicando multa pecuniária no patamar mínimo, diante das peculiaridades elencadas, equivalente a 20 mil UFIRs.

É como voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu acompanho o voto do eminente relator, não só pelas premissas teóricas muitíssimo bem explicitadas, mas também pelas considerações tecidas pelo Ministro Edson Fachin.

Destaco, em função do voto percuciente do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que o preceito legal – art. 45, inciso IV –, como sói acontecer em todos os enunciados normativos, comporta interpretação.

Então, o que vier da lei é o tratamento privilegiado a candidato. E os aspectos fáticos, como sempre, bem resumidos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, evidenciam que, no caso, o tratamento desigual atendeu a peculiaridades que, na espécie – pelo menos na minha visão –, foram elementos que não levaram à desequiparação com os demais.

Estava o candidato, em função do ataque sofrido, afastado da propaganda. Há uma linha tênue entre liberdade de expressão, mas não me parece que aqui se possa pensar em privilégio indevido ou descabido.

## EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601517-55.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Representante: Guilherme Castro Boulos (Advogado: André Brandão Henriques Maimoni - OAB: 29.498/DF). Representante: Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (Advogados: André Brandão Henriques Maimoni - OAB: 29.498/DF e outros). Representada: Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. (Advogados: Roberta Martins Hung Prado Lukaisus - OAB: 208.518/SP e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Guilherme Castro Boulos e outra, o Dr. André Maimoni, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.10.2018.\*



\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

